

Proc. TC 020.521/2011-1 (juntado o TC 026.723/2009-1)
Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Denir Perin, ex-Prefeito do Município de Querência/MT, em face do Acórdão 4.800/2013 – 2ª. Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial, a qual foi constituída a partir da conversão, por força do Acórdão 2.451/2007-Plenário, de processo de representação encaminhado ao TCU referente ao Convênio 1.654/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e aquela municipalidade. A representação decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Conforme instrução à peça 1, a equipe do Denasus/CGU teria apurado débito da ordem de R\$ 19.581,08, em decorrência de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do convênio. No entanto, utilizando-se a metodologia de cálculo aprovada pelo TCU, não foram apurados débitos por pagamentos a maior na execução do convênio.

Nada obstante a ausência de superfaturamento, a unidade técnica verificou indícios de débito no valor total transferido (R\$ 61.569,20), “tendo em vista que a nota fiscal 160, de 2/6/2004 (fl. 125), apresentada para comprovar a despesa, não faz referência ao número do chassi ou a qualquer outro dado específico do veículo”.

No entendimento da unidade técnica, tal ocorrência impossibilitaria “o estabelecimento do nexos de causalidade entre os recursos federais utilizados e o veículo adquirido, e, por conseguinte, a comprovação da correta aplicação dos recursos”. Por essa razão, foi promovida citação do ex-prefeito, solidariamente aos demais responsáveis (Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin).

Afora isso, foram identificados indícios de fraude e de simulação de licitação, quais sejam: ausência de pesquisa prévia de preços de mercado; propostas das licitantes com descrição idêntica; entrega dos convites no Município de Querência/MT na mesma data para todas as convidadas, sendo que duas delas não estavam sediadas no Estado de Mato Grosso; divergências entre o objeto licitado e o descrito no plano de trabalho, com destaque para o fato de o edital do Convite 11/2004, assim como as propostas das licitantes, não contemplarem os equipamentos que deveriam compor a UMS aprovada pelo ministério.

Por essas irregularidades, foi efetuada audiência do Sr. Denir Perin.

Regularmente notificado (peças 12 e 21), o ex-prefeito ofereceu a defesa acostada à peça 22, a qual foi considerada insuficiente para o afastamento das irregularidades levantadas na execução do convênio (peças 26-27), motivo pelo qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado a restituir o valor total dos recursos repassados, solidariamente aos demais responsáveis, além de ser apenado com multa de R\$ 12.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 31).

Irresignado com tal deliberação, interpôs o recurso que constitui a peça 72 destes autos, que veio a ser analisado por meio da instrução à peça 105, sendo proposto o conhecimento da peça recursal para, no mérito, negar-lhe provimento.

À semelhança da Serur, entendo que os argumentos oferecidos pelo recorrente, que pouco diferem daqueles apresentados em sede de alegações de defesa/razões de justificativa, não devam ser acolhidos. No entanto, outros elementos presentes nos autos me levam a propor encaminhamento diverso.

Explico.

O responsável foi citado por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista que a ausência do chassi (936231BB241015033) ou da placa do veículo (JZX-5872) adquirido na nota fiscal impossibilitaria o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos utilizados e os comprovantes das despesas realizadas.

Segundo a unidade técnica, esse tipo de irregularidade permitiria que, em princípio, o mesmo documento fiscal e o mesmo veículo fossem utilizados para comprovar a utilização de recursos de diferentes fontes, quer federais, estaduais ou municipais.

De fato, a nota fiscal emitida pela Planam, acostada à peça 3, p. 25, do TC 026.723/2009-1, não apresenta qualquer dado que identifique o veículo adquirido, tais como o número do chassi ou a placa.

No entanto, é possível verificar que o documento, devidamente atestado, faz referência não só ao procedimento licitatório promovido pela prefeitura, mas também ao número do convênio, o que, em meu julgamento, atende à disposição contida no art. 30 da IN/STN 01/1997 (“As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio”), e inviabiliza o eventual uso do documento fiscal para fins de comprovação do uso de recursos de outras fontes.

Em face disso, entendo que o débito possa ser afastado.

Nada obstante considerar devido o afastamento do débito, julgo, à semelhança da Serur, que nem as razões de justificativa, nem os argumentos oferecidos, em sede de recurso, pelo responsável, tiveram o condão de afastar os indícios de fraude e de simulação de licitação constatados neste processo.

Por isso, entendo pertinente o retorno dos presentes autos à sua natureza original (representação), para que seja aplicada ao responsável multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

**

Apesar de as razões recursais oferecidas pelo recorrente não terem sido suficientes a alterar o entendimento do Tribunal, considero que outros elementos constantes dos autos conduzem ao afastamento do débito. Em razão disso, divergindo da unidade técnica, proponho conhecer do presente recurso para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente, de sorte a:

- a) afastar o débito imputado ao Sr. Denir Perin, solidariamente aos demais responsáveis;
- b) promover o retorno dos presentes autos a sua natureza original de representação, para que seja aplicada ao responsável multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 23 de julho de 2014.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral